



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de novembro de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Djalma Bessa, em 24/11/75
- O Presidente da Comissão de Justiça, [Assinatura]
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJEIO N.º 1.520 DE 1975

[Assinatura]

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 82
Lote: 50
PL N° 1520/1975
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.520, de 1975

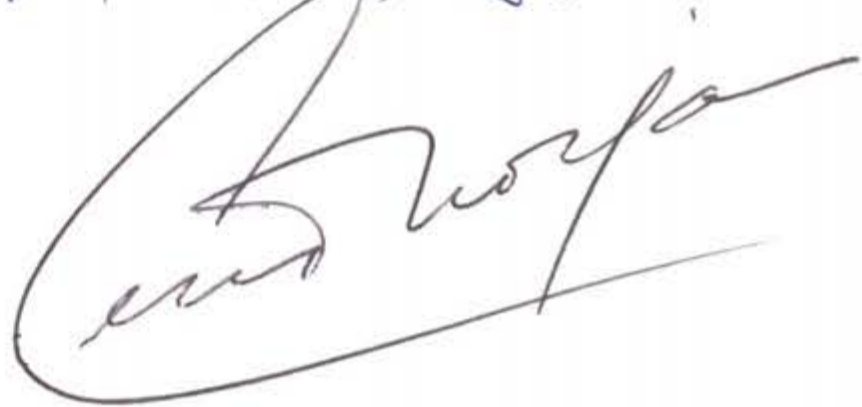
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Educação e
Cultura. Em 14.11.75.



Dispõe sobre o tombamento de bens
no Instituto do Patrimônio Histó-
rico e Artístico Nacional (IPHAN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1975



Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

PRESIDENTE

S I N Ó P S E

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1975



Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Apresentado pelo Senhor Senador Petrônio Portella.

Lido no expediente da sessão de 27/08/75 e publicado no DCN - (Seção II) de 28/08/75;

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em 07/11/75, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 612, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando a emenda nº 1-CCJ.

Nº 613, de 1975, da Com. de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, favorável ao projeto nos termos da emenda nº 2-CEC.

Nº 614, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, pela aprovação do projeto nos termos da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Em 11/11/75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 12/11/75, é aprovado, nos termos do substitutivo da CEC, ficando prejudicado o projeto e a emenda da CCJ. À Comissão de Redação.

Em 12/11/75, sessão das 18:30 hs., é lido o Parecer nº 638, de 1975, da Com. de Redação, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quêrcia, apresentando a redação final do vencido.

Em 12/11/75, é aprovado o Requerimento nº 516/75, do Senhor Senador Eurico Rezende, de dispensa de interstício, para que a matéria figure em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 13/11/75, é aprovado, em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº

SM/584, de 14. 11. 75



3

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO—LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

.....
.....
.....

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

.....
.....
.....

1520



[Handwritten signature]

SM/ Nº 587

Em 14 de novembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 136, de 1975, que "dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/



Handwritten signature

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, de 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após decisão do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais e jurídicas de direito privado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é processado após o ajuizamento do Conselho Consultivo daquele Instituto, nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e do Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.303, de 2 de janeiro de 1946, no que diz respeito aos requisitos essenciais, competindo ao Diretor-Geral daquele órgão ordenar o tombamento desses bens, em despacho final, sem audiência do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Dispõe, entretanto, o art. 19, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que "todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente".

Por outro lado, grande parte das deliberações dos órgãos normativos, como o Conselho Federal de Educação, depende, para sua eficácia, de homologação do Titular da Pasta respectiva.

A relevância e os reflexos de ordem econômica e social da matéria impõem a conveniência de assegurar a maior e melhor proteção ao patrimônio histórico e artístico do País, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para o enriquecimento do mesmo.

Assim sendo, julgo oportuno que os pareceres sobre o tombamento de bens, por motivo de interesse público, ou o seu cancelamento, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, emitidos pelo Conselho Consultivo do IPHAN, sejam submetidos à homologação do

Ministro de Estado da Educação e Cultura, para a competente inscrição no Livro do Tombo respectivo.

Esse o sentido do projeto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1975. — **Petrônio Portella.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO—LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-75



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 612, 613 e 614, de 1975

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 136, de 1975, que “dispõe sobre o tombamento de bens do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)”.

PARECER N^o 612, DE 1975
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálvio Coelho

O Projeto em exame, de iniciativa do ilustre Senador Petrônio Portella, visa a modificar o critério para tombamento de bens no Instituto Histórico e Artístico Nacional e, para tanto, determina:

“Art. 1^o O tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n^o 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após decisão do respectivo Conselho Consultivo.”

Determina, ainda, o Projeto que, se requerido o cancelamento pelo proprietário da coisa tombada, este somente se efetivará quando homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, após decisão do Conselho Consultivo do IPHAN.

Presentemente, nos termos do Decreto-lei n^o 25, de 30 de novembro de 1937 e do Regimento aprovado pelo Decreto n^o 20.303, de 2 de janeiro de 1946, no que concerne aos requisitos essenciais, o tombamento no IPHAN é processado “após o ajuizamento do Conselho Consultivo daquele Instituto, competindo ao Diretor-Geral daquele Órgão ordenar o tombamento desses bens, em despacho final, sem audiência do Ministro de Estado da Educação e Cultura”.

Vale notar, porém, que, por determinação expressa contida no artigo 19 do Decreto-lei n^o 200, de 25 de fevereiro de 1967, “todo e qualquer órgão da Administração Federal, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente”.

Ademais, como bem assinala o autor ao justificar o Projeto, “a relevância e os reflexos de ordem econômica e social da matéria impõem a conveniência de assegurar a maior e melhor proteção ao patrimônio histórico e artístico do País, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para o enriquecimento do mesmo”.

Assim, tendo em vista os objetivos a que se propõe, nenhuma dúvida pode pairar quanto a oportunidade e conveniência do Projeto, bem como inexistem obstáculos que o possam invalidar, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Nosso parecer é, portanto, pela tramitação do Projeto, com a seguinte

EMENDA N^o 1-CCJ

Ao art. 1^o suprimam-se as expressões:

“... pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado...”

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Itálvio Coelho**, Relator — **Heitor Dias** — **Dirceu Cardoso** — **Orlando Zancaner** — **Leite Chaves** — **Renato Franco**.

PARECER N^o 613, DE 1975

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Gustavo Capanema

Foi oferecido pelo nobre Senador Petrônio Portella projeto de lei, introduzindo importante modificação no Decreto-lei n^o 25, de 30 de novembro de 1937.

A Comissão de Constituição e Justiça, não vendo nessa proposição nenhuma eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, sugere que, no seu art. 1^o, sejam eliminadas as expressões: “pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado”.

Com relação aos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, o Decreto-lei n^o 25, de 1937, diz que o tombamento deles se fará de ofício, independentemente de audiência do Conselho Consultivo. Entretanto, desde os primeiros tempos da existência do órgão encarregado do tombamento, essa audiência se fez e se tornou usual em todos os casos.

Por outro lado, como salienta o nobre autor do projeto, é de considerar que, depois do Decreto-lei n^o 200, de 1967, todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, ficou sujeito à supervisão do Ministro de Estado correspondente, alegação essa que constitui o fundamento do projeto proposto, e ora sujeito ao exame da Comissão de Educação e Cultura.

Tudo isso posto, e tendo em vista que no **caput** do projeto seria mais próprio que a palavra “decisão” fosse substituída por “parecer” e que o parágrafo único do projeto e o seu art. 2^o devam ser mantidos sem alteração, conclui-se ser aconselhável que ao projeto seja dado o substitutivo seguinte:

EMENDA N^o 2 — CEC (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1^o O tombamento de bens no IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), previsto no Decreto-lei



o nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1975. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Gustavo Capanema**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Mendes Canale** — **João Calmon**.

PARECER Nº 614, DE 1975
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálvio Coelho

O Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1975, volta a esta Comissão, nos termos regimentais, em vista do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o qual necessário se faz o nosso pronunciamento.

O substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, tal como o projeto original, prevê que o tombamento de bens no

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional somente se efetivaria após homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, exigência igualmente indispensável no caso de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Tendo-se em conta que a exclusão das expressões: “... pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado”, já fora antes proposta por esta Comissão, (Emenda nº 1 CCJ) a rigor o Substitutivo se restringe a mandar substituir, no texto do artigo 1º (*caput*), a palavra “decisão” pelo termo “parecer”.

Assim, e porque as modificações propostas e consubstanciadas no substitutivo não nos parecem afetar os objetivos perseguidos nem a juridicidade da proposição, somos pela aprovação do projeto, nos termos sugeridos pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1975. **Accioly Filho**, Presidente — **Itálvio Coelho**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Gustavo Capanema** — **Dirceu Cardoso** — **Henrique de La Rocque** — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso**.

Publicados no DCN (Seção II) de 8-11-75

Caixa: 82

Lote: 50
PL Nº 1520/1975

8



8



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 638, de 1975

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1975.

Relator: Senador Orestes Quércia

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1975, que dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1975. — **Danton Jobim**, Presidente — **Orestes Quércia**, Relator — **Virgílio Távora** — **Mendes Canale**.

ANEXO AO PARECER Nº 638, DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1975. Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 13-11-75.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 516, de 1975

Senhor Presidente:

Solicito, nos termos regimentais, dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer n.º 638, de 1975, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1975, que dispõe sobre o tombamento de bens do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a fim de que a matéria seja incluída na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1975. — Senador **Eurico Rezende**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1 520, DE 1975

" Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

RELATÓRIO

O nobre Senador Petrônio Portella apresentou, na Câmara Alta, projeto de lei que, aprovado pelo plenário da aquela Casa, agora é submetido à deliberação da Câmara dos Deputados, em obediência à disposição constitucional do art.58.

Cuida a presente proposição de estabelecer que o tombamento de bens, no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), "dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo" (art. 1º, caput). De igual modo, idêntica determinação se aplica às hipóteses de cancelamento (parágrafo único, do mesmo art. 1º).

São estabelecidas as cláusulas de vigência e revocatória (art. 2º).

Justificando a sua iniciativa, o nobre Senador Petrônio Portella assim acentuou:

" O tombamento de bens....no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é processado após o ajuizamento do Conselho Consultivo daquele Instituto.... competindo ao Diretor-Geral daquele órgão ordenar o tombamento desses bens, em despacho final , sem audiência do Ministro de Estado da Educação e Cultura.



Dispõe, entretanto, o art. 19, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que "todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente".

Por outro lado, grande parte das deliberações dos órgãos normativos, como o Conselho Federal de Educação, depende, para sua eficácia, de homologação do Titular da Pasta respectiva.

A relevância e os reflexos de ordem econômica e social da matéria impõem a conveniência de assegurar a maior e melhor proteção ao patrimônio histórico e artístico do País, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para o enriquecimento do mesmo.

Assim sendo, julgo oportuno que os pareceres sobre o tombamento de bens, por motivo de interesse público, ou o seu cancelamento, na forma prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, emitidos pelo Conselho Consultivo do IPHAN, sejam submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, para a competente inscrição no livro do Tombo respectivo.

Esse o sentido do projeto."

Nos termos regimentais do § 4º, do art. 28, deve este nosso órgão técnico pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Quanto ao mérito, expenderá manifestação a douta Comissão de Educação e Cultura.

A vigente Carta Política, em seu art. 180 preceitua:

" Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."

Compete à União legislar sobre o cumprimento da Constituição, conforme norma inscrita na alínea "a", do item XVII, do art. 8º do vigente Estatuto Básico.



Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como expresso no art. 43 do mesmo texto fundamental.

O processo legislativo é o compreendido no item III, do art. 46, da Lei Maior.

A iniciativa, de membro do Senado Federal, está respaldada pelo art. 56 da Carta Magna, inexistindo quaisquer das restrições enunciadas, dentre outros, nos subsequentes arts. 57 e 65.

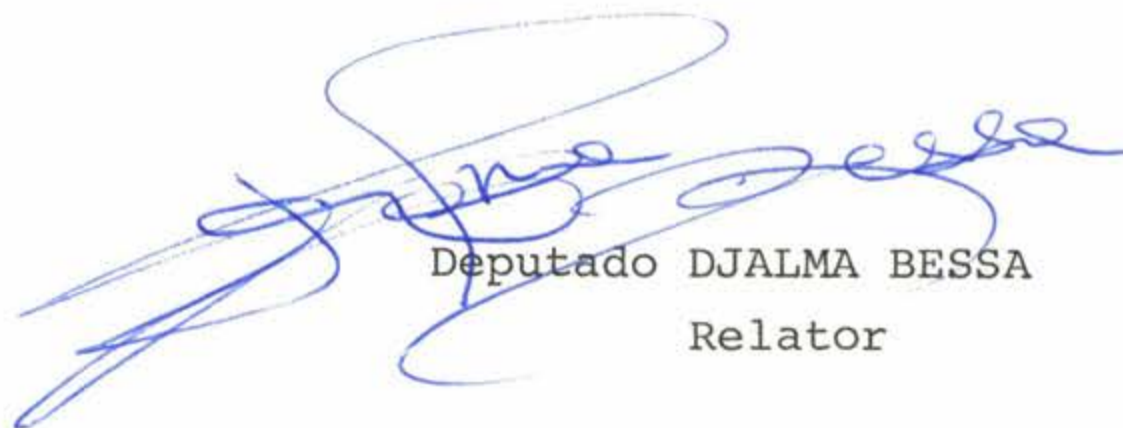
O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, todavia, entendo que a proposição não segue a melhor doutrina. É que as modificações pretendidas deveriam ser localizadas no próprio texto do Decreto-lei nº 25, de 1937, e não em legislação esparsa. Para suprir essa lacuna, apresento Substitutivo ao projeto, na conformidade do permissivo regimental. Nessa peça, todavia, deixo de fazer a alteração do § 2º, do art. 19, do referido diploma legal, por julgá-la desnecessária. Se o tombamento, que é ato maior, depende de homologação do Ministro de Estado, com muito maior razão o mesmo procedimento há de ser observado relativamente aos casos de cancelamento.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei nº 1520, de 1975, na conformidade do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em



Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26/11/75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1 520/75, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Antônio Morimoto, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Daso Coimbra, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, Miro Teixeira, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1 975.

LUIZ BRAZ
Presidente

DJALMA BESSA
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1 520, DE 1 975

" Dispõe sobre o tombamento de bens pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)."

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1 973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º O tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por iniciativa do Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, homologada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, mas deverá ser notificada a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos."

II. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, após parecer do Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo."



III. Os n.ºs. 2) e 3) do art. 9.º passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9.º.....

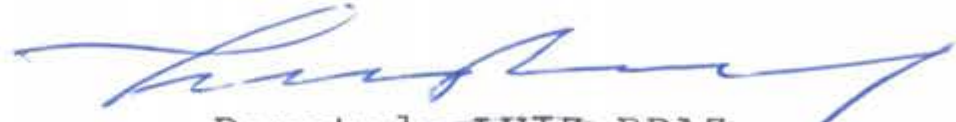
2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá a matéria à apreciação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, a fim de que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que se manifestará a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, remetendo a matéria à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado LUIZ BRAZ
Presidente


Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto nº 1.520/75 (originário do Projeto 136/75, do Senado Federal).

"Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)".

Autor: Senador Petrônio Portela

Relator: Deputado Rômulo Galvão

RELATORIO E PARECER

O projeto em pauta é oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Petrônio Portela. Ali tramitou com parecer favorável, na forma de emendas apresentadas no âmbito das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, vindo agora ao exame da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"Art. 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso / de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937".

A essência do projeto é a determinação de que os atos de tombamento ou cancelamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico



e Artístico Nacional (IPHAN) deverão, para ser efetivados, contar com a homologação do Ministro da Educação e Cultura. Na justificação, invoca o autor do projeto o que dispõe o art. 19 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao estipular que "todo e qualquer órgão / da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente".

Preliminarmente, tal premissa não nos parece válida. A supervisão de que fala o Decreto-Lei 200 cremos que seja a supervisão ampla no sentido de filosofia administrativa do órgão, do controle sobre o delineamento de suas diretrizes e linhas gerais de atuação. Mas sendo o IPHAN, como é, uma entidade de administração indireta, com autonomia financeira e administrativa, não vemos como essa prerrogativa do Ministro da área deva necessariamente chegar à aprovação minudente e casuística de atos da rotina do órgão supervisionado. Nenhum impedimento existe, entretanto, para que assim se proceda. É uma questão de opção.

Por outro lado, e já agora abordando um aspecto mais de técnica legislativa, entendemos que em vez de criar legislação separada, fosse mais conveniente inserir a regra que o projeto estabelece no próprio texto do Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937, que disciplina o tombamento em todos os seus aspectos. Fica a sugestão para o exame da Comissão de Redação.

Feitas as observações acima, mas considerando que os // dispositivos do projeto não trazem maiores inconvenientes, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1975


Deputado RÔMULO GALVÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1.975, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 1.520/75, do Senado Federal, que "Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), nos termos do parecer do Relator, Senhor Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Antunes de Oliveira, Figueiredo Correia, Alcir Pimenta, Aderbal Jurema, Antonio Moraes, Leur Lomanto, Rômulo Galvão, Geraldo Freire, Lincoln Grillo, Menandro Minahim, Genival Tourinho, Lygia Lessa Bastos, Darcílio Ayres, Manoel Almeida, João Gilberto, Daniel Silva, José Maria de Carvalho e Hildérico Oliveira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1.975.

SALVADOR JULIANELLI

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

RÔMULO GALVÃO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.520-A, de 1975

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.520, de 1975, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.520, de 1975

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

(As comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2.º do art. 19 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 25
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.



SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 136, DE 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Apresentado pelo Senhor Senador Petrólio Portella.

Lido no expediente da sessão de 27-8-75 e publicado no DCN (Seção II) de 28-8-75

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em 7-11-75, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 612, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando a emenda n.º 1-CCJ.

N.º 613, de 1975, da Com. de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, favorável ao projeto nos termos da emenda n.º 2-CEC.

N.º 614, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, pela aprovação do projeto nos termos da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Em 11-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 12-11-75, é aprovado, nos termos do substitutivo da CEC, ficando prejudicado o projeto e a emenda da CCJ. A Comissão de Redação.

Em 12-11-75, sessão das 18:30 h., é lido Parecer n.º 638, de 1975, da Com. de Redação, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quéricia, apresentando a redação final do vencido.

Em 12-11-75, é aprovado o Requerimento n.º 516/75, do Senhor Senador Eurico Rezende, de dispensa de interstício, para que a matéria figure em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 13-11-75, é aprovado, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/587, de 14-11-75.

Caixa: 82

Lote: 50
PL N.º 1520/1975
20

*Requiere a substituição da
C. de Justiça, à sessão
em 03.12.75*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.520-A, de 1975

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.520, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2.º do art. 19 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 25
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação

que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

.....
.....
.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 136, DE 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Apresentado pelo Senhor Senador Petrônio Portella.

Lido no expediente da sessão de 27-8-75 e publicado no DCN (Seção II) de 28-8-75.



Distribuídas as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em 7-11-75, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 612, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 613, de 1975, da Com. de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Gustavo Capanema, favorável ao projeto nos termos da Emenda n.º 2-CEC.

N.º 614, de 1975, da Com. de Const. e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, pela aprovação do projeto nos termos da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Em 11-11-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 12-11-75, é aprovado, nos termos do substitutivo da CEC, ficando prejudicado o projeto e a emenda da CCJ. A Comissão de Redação.

Em 12-11-75, sessão das 18:30 h, é lido o Parecer n.º 638, de 1975, da Com. de Redação, relatado pelo Senhor Senador Orestes Quêrcia, apresentando a redação final do vencido.

Em 12-11-75, é aprovado o Requerimento n.º 516/75, do Senhor Senador Eurico Rezende, de dispensa de interstício, para que a matéria figure em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 13-11-75, é aprovado, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/587, de 14-11-75.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Senador Petrônio Portella apresentou, na Câmara Alta, projeto de lei que, aprovado pelo plenário daquela Casa, agora é submetido à deliberação da Câmara dos Deputados, em obediência à disposição constitucional do art. 58.

Cuida a presente proposição de estabelecer que o tombamento de bens, no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), “dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo” (art. 1.º **caput**). De igual modo, idêntica determinação se aplica às hipóteses de cancelamento (parágrafo único, do mesmo art. 1.º).

São estabelecidas as cláusulas de vigência e revocatória (art. 2.º).

Justificando a sua iniciativa, o nobre Senador Petrônio Portella assim acentuou:

“O tombamento de bens... no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é processado após o ajuizamento do Conselho Consultivo daquele Instituto... competindo ao Diretor-Geral daquele órgão ordenar o tombamento desses bens, em despacho final sem audiência do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Dispõe, entretanto, o art. 19, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente”.

Por outro lado, grande parte das deliberações dos órgãos normativos, como o Conselho Federal de Educação, depende, para sua eficácia, de homologação do Titular da Pasta respectiva.

A relevância e os reflexos de ordem econômica e social da matéria impõem a conveniência de assegurar a maior e melhor proteção ao patrimônio histórico e artístico do País, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para o enriquecimento do mesmo.

Assim sendo, julgo oportuno que os pareceres sobre o tombamento de bens, por motivo de interesse público, ou o seu cancelamento, na forma prevista pelo parágrafo 2.º, do artigo 19, do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, emitidos pelo Conselho Consultivo do IPHAN, sejam submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, para a competente inscrição no livro do Tombo respectivo.

Esse o sentido do projeto.”

Nos termos regimentais do § 4.º, do art. 28, deve esse nosso órgão técnico pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Quanto ao mérito, expenderá manifestação a douta Comissão de Educação e Cultura.

A vigente Carta Política, em seu art. 180 preceitua:

“Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos

e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”

Compete à União legislar sobre o cumprimento da Constituição, conforme norma inscrita na alínea a, do item XVII, do art. 8.º do vigente Estatuto Básico.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como expresso no art. 43 do mesmo texto fundamental.

O processo legislativo é o compreendido no item III, do art. 46, da Lei Maior.

A iniciativa, de membro do Senado Federal, está respaldada pelo art. 56 da Carta Magna, inexistindo quaisquer das restrições enunciadas, dentre outros, nos subseqüentes arts. 57 e 65.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, todavia, entendendo que a proposição não segue a melhor doutrina. É que as modificações pretendidas deveriam ser localizadas no próprio texto do Decreto-lei n.º 25, de 1937, e não em legislação esparsa. Para suprir essa lacuna, apresento Substitutivo ao projeto, na conformidade do permissivo regimental. Nessa peça, todavia, deixo de fazer a alteração do art. 2.º, do art. 19, do referido diploma legal, por julgá-la desnecessária. Se o tombamento, que é ato maior, depende de homologação do Ministro de Estado, com muito maior razão o mesmo procedimento há de ser observado relativamente aos casos de cancelamento.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei n.º 1.520, de 1975, na conformidade do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em — **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 26-11-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.520/75, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Antônio Morimoto, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Daso Coimbra, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, Miro Teixeira, Nogueira da Gama, Nóide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente; **Djalma Bessa**, Relator.



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o tombamento de bens pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O art. 5.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º O tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por iniciativa do Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, homologada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, mas deverá ser notificada a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.”

II. O art. 7.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, após parecer do Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.”

III. Os n.ºs 2) e 3) do art. 9.º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá a matéria à apreciação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, a fim de que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias fatais, ao órgão de que houver



emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que se manifestará a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, remetendo a matéria à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em — **Luiz Braz**, Presidente. **Djalma Bessa**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto em pauta é oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Petrônio Portella. Ali tramitou com parecer favorável, na forma de emendas apresentadas no âmbito das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, vindo agora ao exame da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"Art. 1.º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937."

A essência do projeto é a determinação de que os atos de tombamento ou cancelamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) deverão, para ser efetivados, contar com a homologação do Ministro da Educação e Cultura. Na justificação, invoca o autor do projeto o que dispõe o art. 19 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao estipular que "todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente".

Preliminarmente, tal premissa não nos parece válida. A supervisão de que fala o Decreto-lei n.º 200 cremos que seja a supervisão ampla no sentido de filosofia administrativa do órgão, do controle sobre o delineamento de suas diretrizes e linhas gerais de atuação. Mas sendo o IPHAN, como é, uma entidade de administração indireta, com autonomia financeira e administrativa, não vemos como essa prerrogativa do Ministro da área deva necessariamente chegar à aprovação minudente e casuística de atos da rotina do órgão supervisionado. Nenhum impedimento existe, entretanto, para que assim se proceda. É uma questão de opção.

Por outro lado, e já agora abordando um aspecto mais de técnica legislativa, entendemos que em vez de criar legislação separada, fosse mais conveniente inserir a regra que o projeto estabelece no próprio texto do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que disciplina o tombamento em todos os seus aspectos. Fica a sugestão para o exame da Comissão de Redação.

Feitas as observações acima, mas considerando que os dispositivos do projeto não trazem maiores inconvenientes, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1975. — **Rômulo Galvão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 1.520/75, do Senado Federal, que "dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN — nos termos do parecer do Relator, Senhor Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli e Olivir Gabardo, Vice-Presidentes; Antunes de Oliveira, Figueiredo Correia, Alcir Pimenta, Aderbal Jurema, Antônio Moraes, Leur Lomanto, Rômulo Galvão, Geraldo Freire, Lincoln Grillo, Menandro Minahim, Genival Tourinho, Lygia Lessa Bastos, Darcilio Ayres, Manoel Almeida, João Gilberto, Daniel Silva, José Maria de Carvalho e Hildérico Oliveira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1975. — **Salvador Julianelli**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. **Rômulo Galvão**, Relator.



Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Sancionado

Em 15 de 75
Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de dezembro de 1975.



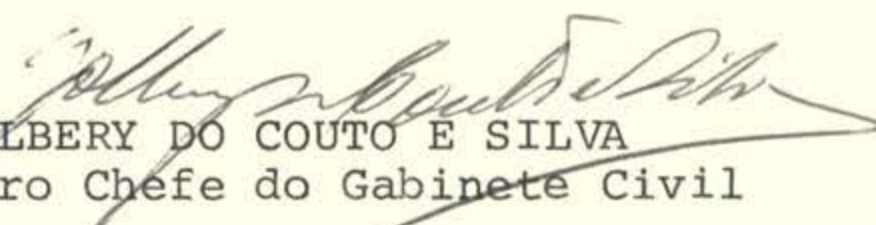
Aviso nº 443-SUPAR/75.

Em 15 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

Ciente. Encarrego-me com os autó-
grafos ao Senado Federal. De quem. M.
Em 16.12.75.

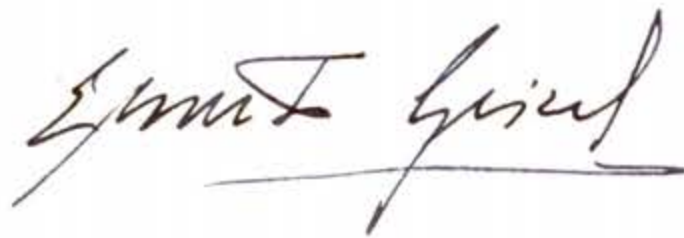



MENSAGEM Nº 419

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

Brasília, em 15 de dezembro de 1975.





LEI N.º 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.



Brasília, 5 de dezembro de 1975.

Nº

00703


Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.520-B, de 1975, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem alterações, o Projeto de Lei nº 1.520-B, de 1975, dessa Casa do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 14/75

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o tombamento de bens do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies mentioned in the text.



Ofício SQM

Brasília, 30 de dezembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um auto-grafo do Projeto de Lei nº 1520/75, que "dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Odufho Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Diniz de Mello
Primeiro Secretário do Senado Federal

YFB

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.